AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.985 - PR (2018/0058191-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOAO MASSUCHETTO
AGRAVANTE	:	ANILCE BERNO MASSUCHETTO - SUCESSÃO
AGRAVANTE	:	ISABEL PODOLAN MAROCHI
AGRAVANTE	:	ZENIR MARIA CRIPPA
AGRAVANTE	:	IZOLDE VIEIRA
AGRAVANTE	:	ALDEMAR RUBIM TRINDADE
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ONILSON DALSSOTO
AGRAVANTE	:	NESTOR SILVA MORO
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR034146
		EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR054383
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA - PR028277
		PEROLA PLETSCH E OUTRO(S) - PR061775

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 599/600 e-STJ, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que considerou intempestivo o recurso especial.

Os agravantes sustentam, em síntese, que o recurso especial foi interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis.

À vista dos fundamentos expostos, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do especial.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, I DO CPC/73. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENECESSIDADE.
> INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 497, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SEQUER FOI CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os recorrentes arguementam que o acórdão recorrido deveria ter majorado

os honorários sucumbenciais, conforme previsto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

O STJ, todavia, entende que a regra da norma supracitada só incide nos casos em que o recurso que inaugura a nova instância for interposto contra decisão publicada sob a vigência do novo Código de Processo Civil. Eis o teor do Enunciado administrativo n. 7 desta Corte:

> "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso dos autos, a sentença foi publicada em 4/9/2012, motivo por que impossível a aplicação do CPC/2015. A propósito, confira-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DESPROVEU O RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.
> 1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao pleito de afastamento da verba sucumbencial.
> 2. A sistemática de honorários sucumbenciais recursais deve seguir a orientação firmada pelo STJ no Enunciado Administrativo 7 desta Corte, a saber: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". 2.1. Na hipótese, constata-se que a publicação da decisão proferida na origem ocorreu em 11/11/16, ou seja, já da vigência do CPC/15, revelando-se adequada a majoração da verba honorária.
> 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1.184.454/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora